



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000148/19	30/04/2019 15:21:20	NUCLEO POUSO ALEGRE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00340740-0 / ARCY PEREIRA DE ARAUJO		2.2 CPF/CNPJ: 185.000.056-53	
2.3 Endereço: , 0		2.4 Bairro:	
2.5 Município:		2.6 UF:	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00340740-0 / ARCY PEREIRA DE ARAUJO		3.2 CPF/CNPJ: 185.000.056-53	
3.3 Endereço: , 0		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Zona Urbana		4.2 Área Total (ha): 0,0413	
4.3 Município/Distrito: MUNHOZ		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2386		4.6 Livro: 2	4.7 Folha: 1
		4.8 Comarca: BUENO BRANDAO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 360.003	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 7.498.571	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas (x), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas (X), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,72% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			0,0413
<b>Total</b>			<b>0,0413</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Infra-estrutura			0,0205
Outros			0,0208
<b>Total</b>			<b>0,0413</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		
	Outro: infraestruturas		0,0208
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0208	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0208	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Mata Atlântica			0,0413
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Outro -			0,0208
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)      Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura			0,0208
<b>Total</b>			<b>0,0208</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Somente espécies endêmicas..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico:

- Data da formalização: 30/04/2019
- Data da vistoria: 16/05/2019
- Data do pedido de informações complementares: 27/05/2019
- Data do recebimento das informações complementares: 04/06/2019
- Data do pedido de informações adicionais: 24/06/2019
- Data do recebimento das informações adicionais: 17/07/2019
- Data do Parecer Técnico: 07/08/2019

Foi solicitado também supressão de vegetação nativa em app, em vistoria constatou-se que a supressão é de 04(quatro) espécimes de frutíferas exóticas e isoladas em app, após vistoria e pedido de IC para alteração da solicitação o requerente retirou o pedido de supressão e apresentou novo requerimento, sendo mantidas as demais solicitações.

### 2. Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,02,80 ha, visando a reforma de imóvel e construção de muro de arrimo, às margens do Córrego do Bom Jesus, em área urbana no município de Munhoz - MG.

### 3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel urbano (casa de moradia), localizado no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2004), município de Munhoz/MG, com área registrada de 00,04,13 hectares, matrícula 2.386, livro 02, folha 01, registrada na Comarca de Registro de Imóveis de Bueno Brandão/MG, de propriedade do Sr. Arcy Pereira de Araújo.

A área da propriedade é ocupada por 00,02,09 ha de gramínea exótica e frutíferas, 00,02,04 ha de infraestruturas.

Não apresentou recibo do CAR (Cadastro Ambiental Rural) por área urbana ser dispensada, de acordo com a legislação vigente.

Segundo o ZEE, a propriedade em questão não se localiza em Área Prioritária para Conservação e apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para Intervenção Ambiental (00,02,08 ha) visando a Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, para a reforma de imóvel residencial e a construção de um muro de arrimo, sob coordenadas geográficas: (UTM) X=360.004 e Y=7.498.02 conforme demarcação em planta topográfica.

Parte do imóvel se encontra instalado em app, com as estruturas consolidadas devido à construção ser anterior a 22/08/2018.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Córrego do Bom Jardim na propriedade é de 30 (trinta) metros, nos termos da alínea b, inciso II, artigo 9, seção I, capítulo II, da Lei Florestal Estadual 20.922/2013.

Foi apresentado pelo município de Munhoz ofício de declínio em favor do Estado sobre a análise do processo de intervenção ambiental.

A finalidade da intervenção em questão é caracterizada como Baixo Impacto nos termos da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº. 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, Art. 1º, inciso IX:

"IX - edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica."

#### 4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE a área solicitada para a intervenção não está localizada em área de Reserva da Biosfera, nem se encontra localizada em área de unidade de conservação ou em zona de amortecimento ou área prioritária para conservação. Apresenta Vulnerabilidade Natural Baixa.

Trata-se de solicitação de intervenção em app para reforma de imóvel e construção de muro de arrimo em área urbana.

#### 4.2 . Da vistoria realizada:

A vistoria no empreendimento foi realizada na data de 16/05/2019 acompanhada pelo requerente.

A propriedade ocupa um lote urbano com infraestruturas de imóvel de moradia, uma garagem, uma edícula e terreno com gramínea exótica e frutíferas isoladas. Constatou-se através do registro do imóvel (R-3-2.386 de 13 de agosto de 1992) que o imóvel atende ao que determina a DN COPAM 226, Art. 1º, inciso IX.

O imóvel objeto de uma das solicitações de intervenção apresenta infraestrutura de construções antigas, parte ocupada como moradia, parte por um comércio de objetos variados e parte com estruturas em mal estado de conservação, sendo passível de aprovação. Quanto a solicitação para a construção de um muro de arrimo foi observado que o córrego possui pouca quantidade de água corrente, profundidade aproximada de 1 e ½ metro, com a barranca e as margens protegidas por gramíneas e sem sinais de erosão, portanto, sem apresentar riscos a integridade dos moradores.

Geograficamente a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD6 – Rio Mogi Guaçu e Pardo. O clima da região (segundo Koppomn) é CBW.

O índice de pluviosidade anual na área de influência da bacia do Rio Mogi Guaçu situa-se entre 1.300 e 1.700mm e predominam terrenos com baixa capacidade de infiltração. Os solos da região são classificados como Latossolo Vermelho Escuro Distrófico com textura muito argilosa.

As margens do Córrego do Bom Jardim na propriedade encontram-se protegidas por vegetação rasteira e arbustiva e sem vestígios de desmoronamento.

Nas áreas requeridas em app para as intervenções (00,02,08), estão instalados parte de construção de imóvel de moradia, uma edícula e espécies frutíferas isoladas.

#### 4.3. Da alternativa técnica e locacional:

Contatou-se em vistoria e pelas informações apresentadas pelo requerente não haver alternativa técnica e locacional para a reforma do imóvel e constatado a não necessidade de construção de muro de arrimo.

#### - Possíveis Impactos Ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente sendo:

- Depósito pontual na app de entulhos e de material utilizado no período da reforma.

Quanto à atividade, foi apresentada pelo empreendedor Medida de Mitigação:

- Remover os entulhos e sobras de material utilizado na reforma.

#### 5. Medidas compensatórias:

- Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área de 00,06,03 ha, nas margens do Córrego da Pedra Vermelha, através do plantio de 80 mudas de espécies nativas na região, no espaçamento 3m x 3m, sob coordenadas geográficas UTM X=360.163 e Y=7.498.157, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF de responsabilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental Leandro Luiz de Andrade, CREA-MG/139505/D e ART de Obra e Serviço nº. 1420180000004847588.

#### 6. Conclusão:

- Considerando a Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Considerando a Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

- Considerando a Deliberação Normativa Copam nº. 226 de 25/07/2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Somos de parecer FAVORÁVEL à Intervenção Ambiental solicitada para a reforma de imóvel urbano sobre a edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, em uma área de 00,02,04 ha sob coordenadas geográficas UTM X=360.004 e Y=7.498.570, por não contrariar a legislação vigente.

Somos de parecer DESFAVORÁVEL à Intervenção Ambiental solicitada para a construção de um muro de arrimo onde a legislação não considera a obra como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, portanto, contrária à legislação vigente.

#### 7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

##### MEDIDAS MITIGADORAS:

- Recuperar os trechos da APP que se encontram desprovidos de vegetação;
- Manter a faixa de APP cercada para evitar a entrada de pessoas e animais domésticos;
- Retirar e dar o destino correto aos entulhos e restos de materiais de construção da app.

##### MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Foi apresentado como medida compensatória a recomposição de uma área de 00,06,03 ha, nas margens do Córrego da Pedra Vermelha, através do plantio de 80 mudas de espécies nativas na região, no espaçamento 3m x 3m, sob coordenadas geográficas UTM X=360.163 e Y=7.498.157, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF de responsabilidade do Tecnólogo

Somos de parecer FAVORÁVEL à Intervenção Ambiental solicitada para a reforma de imóvel urbano sobre a edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, em uma área de 00,02,04 ha sob coordenadas geográficas UTM X=360.004 e Y=7.498.570, por não contrariar a legislação vigente.

Somos de parecer DESFAVORÁVEL à Intervenção Ambiental solicitada para a construção de um muro de arrimo onde a legislação não considera a obra como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, portanto, contrária à legislação vigente

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

VALDENE DE ALVARENGA SOUSA - MASP: 598681-5

**14. DATA DA VISTORIA**

quinta-feira, 16 de maio de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**Relatório**

Foi requerida por ARCY PEREIRA DE ARAÚJO, inscrita no CPF sob o nº 185.000.056-53, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, em imóvel urbano situado no Município de Munhoz/MG, inscrito no CRI da Comarca de Bueno Brandão/MG sob o nº 2.386.

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Análise/Vistoria e Taxa Florestal (fls. 15/18).

O FCE resultou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (fls.7/14).

É o relatório, passo à análise.

**Análise**

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, visando a reforma de um imóvel e construção de um muro de arrimo.

No presente pedido devemos observar alguns elementos para a correta instrução e caracterização da competência autorizativa, a seguir.

**Da Competência para Autorização**

A localização do empreendimento – rural ou urbana – é elemento caracterizador de competências entre os entes federativos – Estado e Município.

A Lei Complementar nº. 140/11 estabelece, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesta citada Lei Complementar, as competências administrativas dos Municípios foram estabelecidas junto ao art. 9º, onde chamamos atenção ao inciso XV, a qual disciplina que observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na norma, compete ao município aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Por sua vez, referida norma, em seu art. 8º, inciso XVI, somente determina como de competência dos Estados a aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, licenciados pelo Estado ou localizados em Unidades de Conservação Estaduais, exceto APA.

Portanto, ressalvadas as competências expressamente estabelecidas à União e aos Estados, a competência para a regularização das intervenções ambientais localizadas em meio urbano são dos municípios.

Contudo, o art. 15 da LC 140/11 determina a atuação supletiva do Estado somente quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município.

Ainda, esta atuação supletiva deve expressamente ser solicitada pelo Município, conforme dispõe o parágrafo único do art. 16 da LC 140/11.

Consta às fls. 22, carta assinada pelo Prefeito Municipal de Munhoz, informando que o Município não possui órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do Município e encarregando o requerente de encaminhar solicitação ao órgão ambiental estadual competente.

Urge apontar que a permissão para a evocação da atuação supletiva do Estado para autorizar a intervenção de competência municipal é medida excepcional, pois a Deliberação Normativa COPAM 213/2017, em seu art. 6º determina que: “Após a invocação da ação supletiva do Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.”

Destarte, registre-se no presente controle processual que é obrigação legal do Município se estruturar para exercer sua competência originária em face dos impactos ambientais locais, em atendimento aos comandos da Lei Complementar 140/11.

**Da Intervenção ambiental**

Quanto ao pedido de reforma do imóvel, no mérito, na intervenção em APP sem supressão de vegetação, verificou-se presente um requisito indispensável para a intervenção, que é a intervenção ser considerada de baixo impacto, de conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018 que permite, em seu art. 1º, inciso X, verbis:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de

preservação permanente:

...

IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

...

Quanto ao pedido para a construção de um muro de arrimo em APP, verificamos que esta espécie de intervenção não está incluída entre os casos previstos na DN COPAM nº 226/18, nem tampouco na Lei Estadual nº 20.922/13 e, portanto não passível de autorização.

No que tange à reforma do imóvel, intervenção passível de autorização, a Lei Estadual nº 20.922/13 permite, em seu art, 12, as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de baixo impacto, senão vejamos:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Quanto ao procedimento autorizativo, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Quanto à competência analítica, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, e seu Parágrafo Único, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, com a decisão autorizativa pelo Supervisor Regional, conforme observa-se dos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...

A Analista Ambiental Vistoriante foi parcialmente favorável à intervenção, aprovando os estudos apresentados no que se refere à reforma do imóvel, identificou os requisitos elencados no inciso IX do art. 1º da DN COPAM nº 226/18 e indicou medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas.

Enfim, verificamos, em análise documental, que o processo encontra-se satisfatório conforme Resolução Conjunta SEMAD nº 1.905/13.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou favorável ao deferimento parcial, não se encontrando óbice à autorização para a reforma do imóvel em APP.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico, deverão constar no DAIA.

O Núcleo de Apoio Regional deverá oficiar o Ministério Público competente, acerca do declínio de competência do Município, para que o Ilustre Promotor de Justiça tenha ciência do ocorrido em face do art. 6º da DN COPAM Nº 213/2017.

Ato contínuo, o NAR deverá oficiar o Município, informando sobre a comunicação feita ao Ministério Público e solicitando informações quanto às medidas para implementar a estrutura necessária para que o Município passe a exercer plenamente as competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013 o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

Varginha, 30 de agosto de 2019.

## 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

## 17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 30 de agosto de 2019